

## PROCURADORIA

**ASSUNTO:** Veto Total ao Projeto de Lei nº 11/2020 que – De autoria do vereador Onofre Santos Neto, que “Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos vereadores no município e dá outras providências”.

### NOTA TÉCNICA:

O Chefe do Poder Executivo vetou totalmente o referido projeto de lei, conforme razões exaradas no ofício nº 0618/2020 – GP, trecho a seguir transcrito:

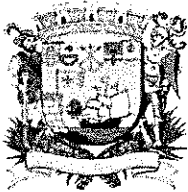
“(…) Nesse sentido, nos termos da Procuradoria Municipal, o Projeto de Lei nº 11/2020 é inconstitucional porque subordina todos os servidores públicos municipais às vontades individuais de Vereador, e não aprovadas pela Câmara Municipal, de acordo com o Princípio da Colegialidade”.  
(…)”

A Procuradoria do Legislativo ao analisar o projeto de lei opinou pela constitucionalidade formal e material, parecer de fl. 8.

No mesmo sentido foi o parecer da Comissão de Justiça Legislação e Redação acostado à fl. 8 verso.

Passa-se à análise.

No caso sob exame, em que pese os respeitáveis pareceres de fls. 8 e verso, com a devida vênia, diverge-se das conclusões neles lançadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Com efeito, não há dúvida da competência do Poder Legislativo para exercer controle sobre o Poder Executivo. No entanto, referido exercício não é absoluto a ponto de criar um mecanismo de subordinação hierárquica, que não esteja previsto no modelo constitucional.

No caso os artigos 2º e 3º e seus §§ do Projeto de Lei vetado, revelam nítida subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo, na medida em que extrapolam os limites de fiscalização impostos pela Constituição do Estado, em afronta aos artigos 5º, 20 inciso XIV, 144 e 150 da Constituição Bandeirante.

Nesse sentido é o atual posicionamento do E. TJSP ao julgar a ADI nº 2196425-05.2019.8.26.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.997, de 19 de fevereiro de 2018, que "dispõe sobre a obrigação do Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo cópias de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares de orçamento". Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada que, a pretexto de atender o princípio da transparência e publicidade dos atos públicos, institui um modelo de controle externo que cria para a Administração obrigações inexistentes no paradigma constitucional federal e estadual. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes"<sup>1</sup>. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

E mais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda nº 13 à Lei Orgânica do Município de Sete Barras, que dá nova redação ao artigo 27, § 1º, do mesmo estatuto, assegurando a Vereadores o livre acesso a órgãos e repartições



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Fls. 12

públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa, autorizando-os ainda a examinar documentos e requerer cópias. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Poder de fiscalização do Legislativo que deve respeitar os limites impostos na Constituição estadual. Violação aos artigos 5º, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Ação procedente. (ADI nº 2007628-45.2019.8.26.0000, Rel. Des. Geraldo Whohlens, j. 15.05.2019).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, acrescido pela Lei nº 11.569, de 08 de agosto de 2017, do Município de Sorocaba, que determina o encaminhamento de termos aditivos ou modificativos de contratos à Câmara Municipal, em arquivo digital, no prazo de sete dias a contar da assinatura. O dispositivo impugnado ao estabelecer que devem ser encaminhados cópias dos termos aditivos e modificativos de contratos à Câmara Municipal extrapola os limites estabelecidos pelos sistemas de controle previstos nos artigos 33 e 150, da Constituição Bandeirante. Violação aos artigos 5º, 33 e 150, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente" (ADIN nº 2033944-32.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 12/09/2018).

Neste contexto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO**, posto que detectado vício de iniciativa e pela violação ao princípio da separação de poderes, em afronta dos artigos 5º, 20 inciso XIV, 144 e 150 da Carta Política do Estado de São Paulo.

Encaminhe-se à consideração **superior** das Comissões pertinentes para emissão de parecer.

## Do procedimento de votação e quórum

LOM – art. 46, § 3º



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

EM 13  
~

*“A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (N.R.)”*

RI – art. 79, I, “o”

*“O Plenário deliberará: I - Por maioria absoluta, sobre:  
o) rejeição do veto;”*

RI – art. 162, §4º

*“Para rejeição do Veto é necessário o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR) Alterado pela Res. 01/14”*

São Sebastião, 8 de junho de 2020.



Jahaina Furlanetto

Procuradora do Legislativo